

SUBSEÇÃO II – DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. ARTIGOS

1.1 A DELAÇÃO PREMIADA

PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA
Advogado

RESUMO: No artigo é feita ampla abordagem acerca do instituto da delação premiada no Brasil. O tema é analisado em diferentes aspectos, desde o estudo de toda a legislação atual até a responsabilidade civil do delator. Com o presente trabalho, procura-se demonstrar a importância da delação premiada no combate ao crime organizado. Busca-se uma análise detalhada do instituto encontrado na Lei nº8.072/90, Lei nº8.137/90, Lei nº9.034/95, Lei nº9.269/96, Lei nº9.613/98, Lei nº9.807/99, Lei nº 11.343/06, tanto no seu aspecto processual quanto na prática criminal (aspecto material). Ademais, é feito aprofundado estudo sob todo aspecto doutrinário que envolve o tema apontando divergências bem como suas soluções.

PALAVRAS-CHAVE: Delação premiada; perdão judicial; redução de pena; transitio em julgado; responsabilidade civil.

ABSTRACT: In the article one makes a wide discussion about the institute of “plea bargaining” in Brazil. The subject is analyzed in different aspects, beginning with the study of all present legislation up to the civil liability of the informer. The present work tries to show the importance of “plea bargaining” in the combat of organized crime. It looks for a detailed analysis of the institute found in the Law 8.072/90, Law 8137/90, Law 9.269/96, Law 9.613/98, Law 11.343/06, in the procedural aspect and in the criminal practice (material aspect). There is also a deep study about the doctrinal aspect that involves the pointed theme, showing the divergences as well as the solutions.

KEY WORDS: Plea bargain; pardon, acquittal; reduction, abatement; final decision; civil liability.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Origem da delação premiada. 3. Sistematização da delação premiada. 4. Perdão judicial na delação premiada. 5. Redução da pena na delação premiada. 6. Temas controvertidos sobre a delação premiada. 7. Responsabilidade civil por denúncia caluniosa. 8. Referência bibliográfica.

1. Introdução

Delação (HOUAISS, 1976) tem origem etimológica no latim: *delatio, ónis*, denúncia, acusação. Premiada decorre de prêmio, recompensa, lucro. Premiada é aquele que alcançou o prêmio, a recompensa oferecida. Pela interpretação gramatical, conclui-se que a expressão delação premiada significa uma denúncia ou acusação que resulta positivamente em uma recompensa para quem a fez. No âmbito jurídico, a delação premiada não foge dessa conclusão.

A delação premiada é um instituto instalado pelo legislador brasileiro em algumas leis promovendo a busca da verdade processual. No instante em que se oferece ao co-réu a não agressão à sua liberdade, ou em alguns casos, a diminuição de sua pena, exige-se que este colabore com as autoridades judiciárias apresentando efetividade¹ na investigação e no processo, dando informações de fundamental importância para a solução de um caso criminal.

O Estado concede ao colaborador o prêmio da manutenção da liberdade ou diminuição da pena em troca de dados inatingíveis pelas autoridades. Dados estes que foram presenciados pelo delator ou que são absolutamente impossíveis de serem descobertos caso não fosse pela sua colaboração.

Há que se afirmar ser sua natureza jurídica causa de diminuição de pena para os casos em que o instituto tem força para reduzir o montante da pena. No caso de aplicação do artigo 13 da Lei nº9.807/99 em que se oferece o perdão judicial, a natureza jurídica do instituto figura-se em mais uma causa de extinção da punibilidade.

A delação premiada é instituto de importância extrema para a solução de casos mais complexos como dos crimes organizados. No caso de um seqüestro, o colaborador poderia informar o local do cativo, promover a denúncia dos comparsas dando às autoridades uma solução rápida e, com isso, evitando meses de investigação policial para obter tais resultados. Seria possível a apreensão de enorme quantidade de drogas sem os riscos e o tempo de uma operação policial mais dispendiosa. Valores e objetos de roubo à banco poderiam ser apreendidos sem grande lapso temporal, além de outras dificuldades existentes serem evitadas, tendo em vista a dificuldade imposta pelos criminosos ante a extrema organização das quadrilhas².

¹ Dependendo da lei que aplicarmos há exigências quanto à voluntariedade ou espontaneidade. Em determinadas leis, os requisitos subjetivos e objetivos são acrescidos para deferimento dos benefícios oferecidos pelo instituto.

² Jesus (2006) diz que a delação é “[...] a incriminação de terceiro, realizada por suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato)”.

Em suma, a delação premiada é figura jurídica que premia o delator, concedendo-lhe benefícios tais como a redução de pena, perdão judicial, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, início do cumprimento da pena em regime aberto e, por último, após a condenação, a não aplicação de penalidade.

2. Origem da delação premiada

A delação premiada não é instituto novo na história da Justiça. Desde os primórdios bíblicos, passando pela Antigüidade Clássica (Roma/Grécia), pela Idade Média, pelos movimentos industriais até a modernidade, é possível identificar a delação em troca de uma vantagem qualquer.

Na história do Brasil (SANTOS, 2006), nota-se a delação em conflitos políticos como a Conjuração Mineira de 1789, em que alguém teve a maliciosa idéia de se livrar de problemas financeiros delatando colegas e, conseqüentemente, condenando-os à força. Foi assim que o Coronel Joaquim Silvério dos Reis obteve o perdão de uma dívida. Quase no mesmo momento histórico da denúncia de Joaquim, dois outros sujeitos também denunciaram o movimento ao Governador Luiz Antônio Furtado de Mendonça. A conseqüência da denúncia foi o esquartejamento de Joaquim José da Silva Xavier em Vila Rica.

Na Conjuração Baiana, de 1798, o soldado Luiz das Virgens foi delatado por um capitão de milícias e, também, a conseqüência da denúncia foi a morte em troca de favores e em prol de interesses. Na ditadura militar, principalmente depois do Ato Institucional nº 5, era constante a delação de figuras importantes da política brasileira, bem como de artistas, sempre com a intenção de se evitar uma prisão ou até mesmo a tortura. A sistemática da delação premiada, nos tempos atuais, tem origem na legislação estrangeira, como a inglesa, a norte-americana e a italiana.

Nos EUA, acordos entre a acusação (*prosecutors*) e o acusado (*defendant*) na troca de informação e prêmio (*bargain*) vêm sendo incorporados na cultura jurídica norte-americana há muito tempo (SILVA, 2003, p. 78). Antes do início do julgamento, o juiz indagava o acusado quanto à sua pretensão de se declarar publicamente culpado para pedir perdão e aceitar livremente a punição de seu crime com a intenção de satisfazer a moral pública.

Localiza-se também na jurisprudência britânica o caso Rudd, de 1775, no qual o juiz declarou serem admissíveis os relatos de um dos acusados contra os cúmplices em troca de sua impunidade depois de sua confissão. Na história jurídica inglesa foram proferidas outras inúmeras decisões nesse sentido. Mesmo contra o Estado, seja no caso Blunt, de 1964; seja na luta contra o terrorismo norte-irlandês, em 1982; seja no

setor da criminalidade econômica, em 1972, ou em relação à criminalidade organizada no caso Smith, em 1982.

No direito italiano, o instituto da delação premiada foi incentivado nos anos 70 na luta contra o terrorismo e a extorsão mediante seqüestro. Obteve força nos anos 80 com uma atuação maior no combate à máfia. Denominado *pentitismo*, ela ensejou uma inflação de arrependidos buscando benefícios legais. Na Itália existe diferença quanto ao significado de *pentito*, dissociado e colaborador da Justiça. *Pentito* deu origem ao pentitismo, que, por sua vez, foi criado pela imprensa com referência ao sujeito que confessava e informava as autoridades detalhes dos crimes conexos com o terrorismo, bem como apontava outros agentes criminosos. O *dissociado*, da mesma forma, tinha relação com o terrorismo, no entanto, era definido na legislação e não na imprensa, além de se exigir do delator uma ruptura com a ideologia política que motivava o seu comportamento criminoso. Por fim, a figura do *colaborador da Justiça* é uma evolução dos modelos anteriores abarcando aqueles que genericamente colaboravam com a Justiça apresentando informações úteis durante as investigações, independentemente de serem co-autores, partícipes, testemunhas ou qualquer outra pessoa. Foi sucesso na Itália e gerou inúmeras leis sistematizando o tema.

No direito brasileiro (JESUS, 2006), presente instituto tem origem legal nas Ordenações Filipinas na parte criminal do Livro V, vigorando de 1603 até o surgimento do Código Criminal de 1830. O assunto era tratado, especificamente, no Título VI, item 12, parte em que estava definido o crime de *Lesá Magestade* do Código Filipino. No Título CXVI, assim era tratado o tema, no seguinte texto: “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão”. Tinha abrangência para premiar com o perdão os criminosos delatores de delitos alheios. Atualmente no Brasil, o instituto está instalado em variadas leis como expomos a seguir:

a) A Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, prevê no art. 8º, parágrafo único, que: “[...] o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento, terá pena reduzida de um a dois terços”. É necessária referência ao artigo 288 e parágrafo único do Código Penal³.

b) Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, também tratou da matéria, prevendo no art. 16, parágrafo único, que com relação aos crimes “[...] cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

³ O artigo 288 dispõe que: “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena- reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado”.

c) A Lei nº 9.269/96 tratou da delação premiada em relação ao crime de extorsão mediante seqüestro, ao introduzir o § 4º no art. 158 do Código Penal, prevendo a redução da pena de um terço para dois terços àquele que denunciar o crime à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado.

d) A Lei nº 9.034/95, em seu art. 6º, trata dos crimes organizados e dos meios operacionais para a prevenção e a repressão desses peculiares delitos. Dispõe que “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

e) Com a Lei nº 9.807/99, houve a tentativa de uniformizar o tratamento da matéria, prevendo a possibilidade da concessão do perdão judicial ou da diminuição da pena dos acusados que colaborarem de forma voluntária e eficaz com a Justiça (arts. 13 e 14). Esta lei também confere medidas especiais de segurança para aqueles que colaborarem com a Justiça bem como para as testemunhas e vítimas.

f) A Lei nº 9.613/98 dispõe sobre os crimes de *lavagem* ou ocultação de bens, direitos e valores. Trata da delação premiada no § 5º do art. 1º:

§ 5º. A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

g) A Lei nº 11.343/06, que trata dos crimes relacionados com entorpecentes, traz a delação premiada no artigo 41, da seguinte forma: “[...] o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”.

3. Sistematização da delação premiada

A melhor tentativa do legislador quanto à sistematização da delação premiada foi a Lei nº 9.807/99, nos artigos 13 e 14, tendo como benefícios a serem concedidos em troca

da delação, o perdão judicial e a redução da pena. Em especial, não podemos esquecer que a Lei n° 9.613/98 também oferece uma espécie de perdão judicial ao dizer que o magistrado poderá deixar de aplicar a pena. Além disso, por esse dispositivo legal, cabem, ainda, mais dois benefícios tais como a redução da pena que começará a ser cumprida inicialmente em regime aberto e a substituição da pena por outra restritiva de direitos. As demais leis que dispõem sobre a delação premiada conferem ao colaborador somente a redução da pena.

4. Perdão judicial na delação premiada

Dispõe a Lei n° 9.807/99 que:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Na delação premiada não existe o requisito de um pré-acordo entre os membros do Ministério Público e a defesa do acusado para que, após entendimento positivo do *Parquet*, haja a decisão do julgador. É válido e bastante importante o parecer ministerial para aplicação do instituto. Contudo, está disciplinado que somente o juiz poderá optar por conceder ou não o perdão judicial. Essa decisão poderá ser de ofício ou a requerimento das partes. Poderá tanto a acusação como a defesa pedir ao juiz o perdão judicial em troca da colaboração, embora se resuma somente a um requerimento. Como o dispositivo usa o termo “*a requerimento das partes*” e tratando-se de instituto relativo à colaboração, é lógico supor que as partes acordem na colaboração e conseqüente delação. Sugere, a outro giro, formulação de petição conjunta entre o Ministério Público e o acusado afastando a possibilidade de requerimento de apenas uma das partes. De todo modo, pela interpretação literal da lei, em *ultima ratio*, trata-se de uma discricionariedade judicial. Todavia, como define a lei, para o julgador conceder o prêmio ao acusado, deve ocorrer o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos.

Deve o acusado ser *primário*. Primariedade não se confunde com bons antecedentes. Primário é quem, apesar de estar sendo processado criminalmente, não tem qualquer sentença penal condenatória transitada em julgado contra si num período de 5 anos,

ex vi do artigo 64, inciso I, do CP. Tem relação com a reincidência que, ao contrário, somente existe quando transita em julgado a sentença condenatória. Já a pessoa com bons antecedentes, é aquela que, além de não existir indiciamento ou processo contra ela, tem boa conduta social de responsabilidade, honestidade e moralidade intacta. Para que o co-autor receba o perdão judicial não é preciso ter bons antecedentes, mas deve ter personalidade adequada além de outros requisitos subjetivos.

A Lei menciona que o acusado deve colaborar *voluntariamente*. Convém fazer uma diferença entre ato voluntário e ato espontâneo. Ato *espontâneo* é aquele que alguém pratica sem incitação ou qualquer motivação, isto é, a pessoa, por si, julga conveniente tomar determinada atitude e toma sem que ninguém o incentive. O colaborador por ato *voluntário* segue seus próprios caprichos sem considerar a vontade de outrem. Isto significa que mesmo que alguém o encoraje, a vontade exercida é somente a dele, não há pressão no seu ato. Não deve haver coação física ou psicológica. Voluntarismo é antônimo de pressão. Se não existe pressão nem coação física ou psicológica para que alguém tome alguma atitude, não será o ato voluntário viciado. A iniciativa do delator é de suma importância no plano prático perante a real possibilidade de constrangimentos para que ocorra uma colaboração eficaz. Se há excessos na extração de uma confissão durante as investigações, poderá ocorrer a ilicitude da prova obtida⁴.

Assim, devem os agentes estatais respeitar o livre arbítrio do investigado em relação a uma eventual delação. Se o legislador tivesse usado a expressão *espontaneamente*, o acusado somente seria beneficiado se ele mesmo tomasse a atitude de colaborar com a investigação, impedindo a incitação do delegado e do juiz para que o indiciado colaborasse. Na maioria dos casos, o co-réu não sabe dos benefícios que poderá adquirir se colaborar com a justiça. A legislação brasileira não trata do tema uniformemente. Enquanto a Lei do Crime Organizado (Lei n°9.034/95), a Lei que define crimes contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90) e a Lei de Lavagem de Capitais (Lei n° 9.613/98) expressamente exigem a espontaneidade, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei n° 9.807/99) e a Lei Antitóxicos (Lei n° 11.343/06) contentam-se com a voluntariedade do ato. A Lei que dispõe sobre os crimes hediondos (Lei n° 8.072/90) e o Código Penal no seu artigo 158, § 4°, não dispõem sobre a exigência de ato voluntário ou espontâneo.

É imprescindível a *efetividade* da colaboração. De nada adiantará todo o esforço, a voluntariedade do co-autor em ajudar na investigação, se essa colaboração não influenciar na identificação dos demais co-autores ou partícipes, na recuperação total ou parcial do produto do crime e na localização da vítima com a sua integridade

⁴ O professor Gomes Filho (1991, p. 40), de modo bastante claro, diz que “[...] uma das decorrências da presunção de inocência no processo penal em relação à matéria probatória refere-se justamente à impossibilidade de *obrigar* o acusado a colaborar na investigação dos fatos” (grifo nosso).

física preservada. Efetividade quer dizer que deve haver relevância nas declarações produzidas pelo acusado. Logo, guarda um nexo de causalidade com os resultados positivos produzidos na investigação criminal. Declarações sobre fatos de pouca importância, ou fatos de valores secundários para a investigação ou processo, que pouco auxiliam na elucidação do crime, não são qualificados para a concessão do benefício.

Pode acontecer de o acusado dar informações às autoridades e não se conseguir nem mesmo um vestígio do produto do crime, da vítima ou dos partícipes da ação criminosa. Somente quando houver um efetivo merecimento do co-réu delator tal benefício será concedido. Não adianta trazer ao conhecimento da Justiça a identificação de co-autores e partícipes cujas práticas criminosas já se tornaram conhecidas. Apenas no caso de revelar novos fatos ou produzir novas provas o benefício seria admitido. Não poderia um criminoso confesso envolvido em criminalidade organizada pretender colaborar sem qualquer eficiência com a investigação e receber em troca o perdão judicial. Como diz o velho ditado popular: *Seria dar muito em troca de nada*. Deve haver a produção de alguma descoberta da verdade em si.

Diz o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9.807/99 que: “A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”. Assim, é possível que mesmo que, se preenchessem todos os requisitos exigidos pela lei e o acusado tivesse praticado crime revestido de crueldades que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima, o benefício não seria aplicado.

Quanto à *repercussão social do crime*, é circunstância de caráter duvidoso tendo em vista gerar situações injustas. Por exemplo, pode acontecer de um acusado arrependido, por ter participado de um crime de extorsão mediante seqüestro, resolver colaborar com a investigação policial. O delator incorpora a figura de traidor de seus comparsas ao oferecer auxílio na localização da vítima, na identificação de todos os co-autores e ao recuperar todo o dinheiro ilicitamente adquirido pela quadrilha. É plausível que seja vítima de futura vingança. Percebe-se que o colaborador preenche todos os requisitos objetivos para a concessão do perdão judicial na sua colaboração com a Justiça.

Todavia, entendendo o juiz existir repercussão social do crime, com vasta exposição na mídia condenando o ato, o julgador deixa de conceder o prêmio. Se não fosse a delação do colaborador, nada teria sido alcançado pela Justiça. Como se percebe, esse requisito pode gerar absoluta injustiça. A colaboração, na delação premiada, poderá ocorrer tanto na fase investigativa (pré-processual) bem como no decorrer do processo. Deve haver a identificação dos co-autores ou partícipes, a localização

da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Com relação à *identificação dos co-autores ou partícipes* da ação criminosa, deverá o colaborador, identificar todos os integrantes da ação delituosa. A lei foi clara ao dizer *co-autores e partícipes*. Usou o plural e não fez ressalvas. Desse modo, conclui-se que, para receber a premiação, deverá haver a identificação de todos os integrantes da organização criminosa. Caso o juiz perceba que o acusado-colaborador tentou de alguma forma *acobertar* algum outro integrante, a possibilidade de haver o recebimento do benefício é absolutamente remota.

A Lei nº 9.807/99 gera algumas dúvidas quanto à *localização da vítima com a sua integridade física preservada*. Entende-se que o legislador não visualizou uma vítima sem qualquer *lesão*. A intenção foi de encontrar uma vítima que não tenha sofrido maus-tratos em decorrência de tortura, que não tenha sido machucada de forma fria e cruel a ponto de correr risco de morte ou que não tenha sido tratada de forma desumana. No entanto, pode ocorrer da vítima sofrer de alguma forma, como se desnutrir por falta de adequada alimentação ou adquirir escoriações em função do seqüestro ou do dia-a-dia no cativeiro. Assim, o perdão judicial não seria devido, mesmo com a colaboração efetiva do acusado na descoberta da vítima, se ela fosse encontrada com sua integridade física abalada em virtude de maus-tratos. A lei não defende a integridade psicológica da vítima como pressuposto do perdão judicial, já que o estado emocional seria profundamente agredido, e, desse modo, o co-autor teria um forte incentivo à não-colaboração, sabendo que não conseguiria localizar a vítima com sua integridade psicológica preservada.

Tal dispositivo legal também traz dúvidas quanto à *recuperação total ou parcial do produto do crime*. Isto porque poderá o co-réu se beneficiar de maneira injusta. Por exemplo, durante as investigações de um crime de roubo a banco, praticado por uma organização criminosa, em que o objeto do crime figura-se em milhões de reais, poderia o acusado, maliciosamente, ajudar as autoridades a recuperar parte desses valores, entregar todos os co-autores e preencher todos os outros requisitos, e, após receber o perdão judicial com a conseqüente extinção da punibilidade, aproveitar da outra parte do produto do crime. Nesse sentido, é possível visualizar um gravíssimo deslize do legislador. No caso de recuperar o produto do crime na sua totalidade com a colaboração do co-autor, preenchendo todos os requisitos objetivos e subjetivos, será justo o recebimento do benefício.

Não se exige que a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime sejam *cumulativos* para o colaborador (primário, tido

como efetivo e voluntário) fazer jus ao perdão judicial. A lei é omissa nesse sentido. Não há previsão de *cumulatividade*. Não se pode entender como cumulativos os resultados a serem obtidos com a delação para premiá-la, sob pena de se criar, sem reserva legal, uma restrição não contida na lei. É possível visualizar situação em que o colaborador denunciou seus *comparsas*, efetivo e voluntariamente, no entanto não foi possível recuperar o produto do crime; ou no caso de seqüestro em que a colaboração do co-autor foi eficiente para localizar a vítima, mas por outro lado não identificou os demais co-autores e partícipes por algum motivo alheio à sua vontade, tal como o fato de não ter conhecimento de todos os integrantes da organização criminosa.

Na impossibilidade de efetivação dos três requisitos, como o caso do crime de homicídio em que não há recuperação total ou parcial do produto do crime, é necessário sempre que a colaboração do co-autor seja efetiva, voluntária, seja ele primário, resultando da colaboração a identificação dos demais participantes da empreitada criminosa, se existirem. O *perdão judicial* é uma causa extintiva da punibilidade. O Estado renuncia, por intermédio da declaração do juiz, na própria sentença, à pretensão de imposição das penas⁵. Como exemplo, supõe-se que o sujeito, agindo culposamente, vem a matar o próprio pai (artigo 121, § 3º, do CP).

O perdão judicial deixa de punir aquele que tenha sofrido conseqüência tão grave decorrente da sua própria conduta, que se pode considerar por aplicada e cumprida a sua pena. Desse modo, percebe-se que o perdão que a lei concede como prêmio pela delação é uma forma diferenciada de perdão judicial. Enquanto o perdão judicial previsto no Código Penal decorre do sofrimento pessoal experimentado pela prática do fato delituoso, o perdão judicial procedente da delação premiada decorre da colaboração voluntária e efetiva à Justiça. Há uma polêmica quanto à natureza jurídica da sentença que concede o perdão judicial decorrente da delação premiada. Alguns entendem que se trata de condenação, mas sem aplicar a pena, com as conseqüências naturais de possibilidade da reincidência, custas processuais, lançamento do nome do acusado no rol dos culpados e reparação dos danos, não aplicando a pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos ou multa. O art. 120 do CP diz que conceder o perdão judicial não será considerado para efeitos de reincidência. Nesse sentido, outros entendem que a sentença é absolutória sem qualquer efeito secundário, pois trataria de sentença declaratória da extinção da punibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ defende a inexistência de efeitos secundários. Prescreve a Súmula 18 que “[...] a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”. De outra

⁵ Jesus (1993, p. 687) diz que: o “[...] perdão judicial é o instituto pelo qual o juiz, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo sujeito culpado, deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias”.

banda, doutrina recente (PONTES, 2006) expõe que o STF mantém o posicionamento no sentido de existência dos efeitos secundários da sentença. Acompanhamos o entendimento sumulado pelo STJ. Era plenamente possível ao legislador estipular perdão judicial, em decorrência da aplicação do instituto da delação premiada, com os efeitos que apresentou na Lei sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n° 9.613/98). Lembra-se que para esta lei, o efeito mais benéfico figura na possibilidade do julgador deixar de aplicar a pena. Fica claro que para o juiz deixar de aplicar a penalidade, deve primeiro condenar o delator. Destarte, todos os efeitos secundários de uma condenação acompanham o premiado.

5. Redução da pena na delação premiada

Dispõe o art. 14 da Lei n° 9.807/99 que: “[...] o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de (um) a 2/3 (dois terços)”.

Nesse dispositivo legal não há o requisito da primariedade permitindo, desse modo, que um acusado reincidente receba a premiação⁶. Parece que mesmo que não haja localização da vítima, identificação dos demais co-autores ou partícipes e nem se recupere total ou parcialmente o produto do crime, o indiciado ou o acusado que colaborar voluntariamente com a investigação será beneficiado com a redução de um a dois terços. Em nenhum momento, o legislador exigiu que a colaboração ocorresse com efetividade. Além disso, não há a expressão *desde que* como está presente no art. 13 para haver o perdão judicial. Pela interpretação literal fica claro que para o recebimento da redução da pena, basta o acusado se dispor a colaborar. Para o acusado ser agraciado com o perdão judicial não é necessária apenas a colaboração. Para a extinção da punibilidade é preciso que realmente seja efetiva a colaboração e que tenha resultados significativos. Deve, ainda, o co-réu ser *merecedor* nos moldes dos requisitos subjetivos. A outro giro, para a redução da pena, é preciso apenas a colaboração voluntária do co-autor, não se levando em consideração requisitos subjetivos. É nesse sentido que podemos afirmar que houve equívocos por parte do legislador, uma vez

⁶ Marcelo Batlouni Mendroni, Promotor de Justiça em São Paulo, comenta que o artigo 14 da Lei n° 9.807/99, “[...] estabelece a redução da pena, de um a dois terços, ao acusado não primário que colaborar da mesma forma que no artigo 13. Apesar de a Lei utilizar o termo ‘terá a pena reduzida’, trata-se, da mesma forma, de facultatividade do julgador, desde que preenchidos os requisitos. Não haveria sentido a previsão de facultatividade para a concessão de perdão judicial, em caso de primariedade e obrigatoriedade em caso de redução de pena no caso de não ser o acusado primário. Seria premiar o reincidente em detrimento do primário, quando as demais condições legais são equivalentes. Seria entregar o garantido ao reincidente e o incerto ao réu primário. Ademais, em ambos os casos as circunstâncias são claramente vantajosas ao acusado e, como dito, exigem a sua contraprestação a contento, cujo teor deve ser analisado pelo Poder Judiciário”.

que, além de desproporcional, não fez questão da imposição de requisitos subjetivos como fez para o recebimento do perdão judicial. Foi absolutamente desproporcional, tendo em vista ter reduzido a pena do crime consumado na mesma quantidade de uma mera tentativa (conforme dispõe o art. 14, parágrafo único, do Código Penal) ou mesmo, de arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal).

Caso o legislador não produza uma nova lei acrescentando requisitos, haverá coautor reincidente se beneficiando com tamanha premiação oferecida pelo Estado, sem ter colaborado de forma eficiente, mesmo que a personalidade, as circunstâncias, a natureza, a gravidade e a repercussão do crime sejam desfavoráveis. Poderá ocorrer de as autoridades terem que reconhecer a existência da colaboração mesmo sendo sem efetividade. É possível que haja obstáculos por parte dos policiais no momento em que se virem obrigados a relatar que realmente houve a colaboração. As autoridades judiciárias deverão ter atenção dobrada para evitarem todo tipo de simulações dos coautores em busca do benefício. Poderão surgir situações em que o participante indica local, nomes e indícios falsos, com a intenção predeterminada de alcançar a redução, sem que sua intenção maior seja colaborar efetivamente.

O artigo 14 da Lei nº 9.807/99 dispõe seja a vítima localizada *com vida*. Isto exclui a possibilidade de proteção da integridade física da vítima. É outra falha do legislador, tendo em vista ter conferido um benefício de proporções absurdamente vantajosas ao criminoso acusado, sem ter preocupado com o bem-estar da vítima. Como exemplo, pode ser que em um crime de extorsão mediante seqüestro, caso o co-réu não receba o dinheiro requisitado, contrariando seus planos, após ter torturado a vítima, ter dado tratamento cruel e desumano, tê-la deixado na iminência da morte, maliciosamente, colabora com as autoridades judiciárias e entrega os demais criminosos recebendo benefício de tamanha consideração. Enfim, o legislador criou uma lei que poderá gerar injustiças.

Quanto à Lei dos crimes hediondos, Lei nº 8.072/90, a redução de um a dois terços será para o participante ou o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento. O requisito para a concessão da redução da pena é somente a denúncia dos integrantes da organização criminosa com a conseqüente possibilidade do desmantelamento dos agentes. O escopo do legislador é o grupo criminoso. Ocorre que são variados os tipos de crimes considerados hediondos no elenco do art. 1º da lei em questão. No caso dos incisos II, IV, VII-B (latrocínio, extorsão mediante seqüestro, crimes *laboratoriais*, respectivamente), por exemplo, são delitos que têm como produto, objetos de valor e, ainda assim, não há exigência de requisitos suficientes na produção de informações para a autoridade no caso de uma eventual colaboração. Deveria haver mais exigências para o colaborador receber o benefício, como a recuperação do produto do crime, a localização da vítima e outros

que façam compensar o valeroso benefício que o legislador oferece a um co-autor de um crime hediondo.

O art.159, § 4º, do CP, trata da delação premiada para o crime de extorsão mediante seqüestro, como também trata o parágrafo único do art. 8º da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90). No entanto, no primeiro caso, a exigência do colaborador é apenas denunciar o crime facilitando, dessa forma, a libertação da vítima e no segundo caso, exige-se a denúncia do bando com o possível desmantelamento.

Daí surge a necessidade de saber qual das exigências deverá ser cumprida para a concessão da premiação perante o presente concurso aparente de normas. Conforme o entendimento legal e doutrinário, por dois motivos deverá aplicar o § 4º do art. 159 do Código Penal. O primeiro é que a lei que introduziu a delação premiada no CP, Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996, afasta a aplicação do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.072, de 26 de julho de 1990, já que a lei posterior revoga a anterior, por abarcar a mesma matéria, nos moldes do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Segundo, pela aplicação do princípio da especialidade, a delação premiada introduzida no § 4º do crime de extorsão mediante seqüestro tem relação, em especial, somente com este crime. E no caso em tela, deve considerar a lei de crimes hediondos ser *geral* já que trata dos variados crimes dispostos no elenco do art. 1º. Assim, como a lei especial prevalece sobre a geral, permanecerá o disposto no Código Penal quanto ao crime de extorsão mediante seqüestro.

A delação premiada foi introduzida no Código Penal no § 4º do art. 159 pela Lei nº 9.269/96. A redução de pena, neste caso, tem como requisito, quando o crime é cometido em concurso, a *facilitação* da libertação da vítima proveniente da denúncia do crime pelo concorrente. Não é preciso ter efetividade na localização da vítima, nem entrega dos demais criminosos, desde que o colaborador facilite o trabalho das autoridades. Percebe-se, novamente, que o legislador conferiu um benefício de proporções imensuráveis a troco de pouca contribuição. A Lei nº 8.137/90 trata dos crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica e contra as relações de consumo. Prevê no art. 16, parágrafo único, que em relação aos crimes “[...] cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou participe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”. O legislador não exigiu pré-requisitos subjetivos nem objetivos. É possível que apenas a revelação da engenharia criminosa não colabore a ponto das autoridades fazerem a devida apreensão dos agentes da organização ou recuperar o produto do crime.

Nesse tipo de crime, há a possibilidade de haver enormes rombos na economia do

Estado, empresa ou de um particular, gerando, por outro lado, o enriquecimento dos criminosos. Caso o co-autor cumpra a exigência da lei, que é apenas revelar a trama delituosa, receberá a redução de um a dois terços na sua pena e seus comparsas poderão continuar ativos produzindo riquezas e causando prejuízos aos cofres da administração pública ou particular. A Lei de Crime Organizado, Lei nº 9.034/95, também dispõe sobre a redução da pena no art. 6º nos seguintes moldes: “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

Para o acusado ou indiciado receber a premiação deve ser a colaboração espontânea, isto é, sem incitação nem motivação das autoridades judiciárias e o esclarecimento das infrações penais cometidas pela organização criminosa bem como dos co-autores. Diante da vasta lista de crimes que uma organização criminosa pode se especializar, a problemática figura da mesma forma que nas outras leis. Esta lei não adequou o benefício aos crimes que podem vir a serem praticados pelas organizações criminosas. A discussão é a mesma, ou seja, há uma enorme vantagem ao acusado a troco de poucas exigências que podem levar à solução de um crime. A Lei nº 9.613/98 que dispõe sobre os crimes de *lavagem* ou ocultação de bens, direitos e valores, no § 5º do art. 1º, também concede a premiação da seguinte forma:

A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

O Legislador foi mais cuidadoso ao tecer a delação premiada neste dispositivo legal, ele exigiu que a colaboração fosse espontânea. Exigiu também que, além de conduzir a apuração do crime, que se apurasse a autoria. Restou demonstrado que a preocupação com a identificação dos demais co-autores e partícipes existe. Além de demandar a localização do produto do crime.

No entanto, não são exigências cumulativas devido à conjunção *ou* entre os requisitos expostos. Ademais, o colaborador receberá o benefício desde que contribua da forma que a lei requer, tendo em vista a conjunção exigindo o cumprimento completo da colaboração. A Lei não confere apenas a redução da pena, dispõe que, se houver a redução, a pena será inicialmente cumprida em regime aberto. Autorizou ainda a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena. Como já expusemos anteriormente, primeiro o julgador condena o delator para depois deixar de aplicar a penalidade. Todos os efeitos secundários de uma condenação serão atribuídos ao colaborador,

tais como a possibilidade de reincidência, custas processuais, lançamento do nome do delator no rol dos culpados, reparação dos danos e demais. Não é aplicável aqui a Súmula 18 do STJ porque não se trata de perdão judicial. A Lei n° 10.409/02 tratava tanto da colaboração processual como da proposta premiada, a colaboração processual estava inserida no art. 32, § 2°, da seguinte maneira:

§ 2°. O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da justiça.

Esse antigo instituto requeria participação mais efetiva do Ministério Público na medida em que o acordo era realizado pelo *Parquet*. Ademais, gerava o sobrestamento do processo ou redução da pena. Ambos requeridos na denúncia, o que vinculava a participação do magistrado. O legislador também inseriu na antiga lei de tóxicos a figura da proposta premiada disposta no artigo 32, § 3°, ao estabelecer que:

Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.

Nesse instituto, o legislador vinculou a decisão do juiz à proposta do representante do Ministério Público. Já os benefícios oferecidos figuravam no perdão judicial ou redução da pena. Com a produção da nova lei de combate ao tráfico de drogas (Lei n° 11.343/06), tanto a *colaboração processual* como a *proposta premiada* foram revogados. Contudo, permaneceu a figura da delação premiada. O artigo 41 da referida norma diz que:

[...] o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Percebe-se que exigiu o legislador apenas a voluntariedade. Assim, basta o indiciado ou acusado concordar com a colaboração para ser válida, não necessita que seja espontânea. A lei refere-se ao indiciado e acusado, dessa maneira, entende-se que a

delação premiada pode ser efetuada tanto na produção do inquérito policial quanto no decorrer do processo.

6. Temas controvertidos sobre a delação premiada

A delação premiada, mesmo não sendo considerada instituto inédito na legislação e doutrina do Brasil, vem criando inúmeras interrogações quanto ao seu uso na prática pela busca da verdade processual. Como já explicitado, o legislador tentou uniformizar o instituto da delação premiada com a publicação da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. No Capítulo II, foram tecidos os artigos 13 e 14 que tratam do perdão judicial e redução da pena em caso de colaboração, respectivamente, conforme exposto acima. O legislador criou e instalou esses dois artigos para uniformizar a delação premiada no direito brasileiro. Para o colaborador adquirir a premiação levando em consideração a presente lei, é preciso que preencha muito mais requisitos do que o estipulado em todas as outras leis tratadas até o momento.

Tendo em vista estar a delação premiada inserida na Lei nº 9.807/99, e desse modo, abarcar exatamente a mesma matéria, também, introduzida na Lei nº 8.072/90 (crimes hediondos), Lei nº 8.137/90 (sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo), Lei nº 9.034/95 (crime organizado), Lei nº 9.269/96 (introduziu a delação premiada no Código Penal) e Lei nº 9.613/98 (lavagem ou ocultação de bens), deve-se entender que a Lei nº 9.807, de 1999, revoga aquilo que foi disposto sobre o instituto em todas as leis anteriores à ela. A lei posterior revoga a anterior quando regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior conforme dita o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil⁷.

Podemos entender, desse modo, que em qualquer crime praticado em concurso de pessoas que seja possível a aplicação do instituto da delação premiada deverá o colaborador preencher as exigências dos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99 para receber o perdão judicial ou a redução da pena (um a dois terços), dependendo do caso⁸.

⁷ O professor Damásio (JESUS, 1993, p. 21) afirma que: “Os preceitos da LICC se aplicam a todos os ramos do Direito. É aplicável, pois, ao Direito Penal, o seu art.4º, que afirma a integração da norma jurídica pela analogia, costumes e princípios gerais de direito”.

⁸ O professor Greco (2006) expõe em parte de nossa doutrina, o perdão judicial disposto na Lei nº 9.807/99 não ficou limitado apenas ao crime de extorsão mediante seqüestro. Pode ser concedido em qualquer outra infração penal desde que preencha os requisitos elencados pelo artigo 13 do citado diploma legal. De modo contrário, a opinião particular do autor é que seja aplicado o artigo 13 da Lei nº 9.807/99 em conjunto com o inciso IX do artigo 107 do CP. O que o leva a entender que o perdão judicial somente poderá ser concedido nos casos previstos em lei, “[...] não podendo o julgador, ao seu talento, aplicá-lo às demais infrações penais para as quais não foi consignada expressamente tal possibilidade. Embora o art. 13 da Lei nº 9.807/99 não diga expressamente, podemos concluir, mediante interpretação teleológica, que a idéia-força que motivou a edição do referido artigo foi a de ser aplicado ao delito de extorsão mediante seqüestro” (GRECO, 2006, p. 778).

Todo esse entendimento prova o desacerto do legislador quanto à publicação de leis preenchendo o ordenamento jurídico de aberrações, como se pode notar.

Contudo, há outro entendimento. Cada lei que traz o instituto da delação premiada é norma temática (Lei contra o Crime Organizado, Lei de Tóxicos, Lei sobre Crimes Hediondos etc.). Por exemplo, a Lei de Tóxicos (Lei n° 11.343/06) aplica apenas os requisitos exigidos pelo artigo 41. Não há perdão judicial. Apenas há a redução da pena como manda a norma. Enfim, o legislador escolheu os benefícios que entendeu específicos para cada lei. Assim, nos crimes praticados contra a ordem tributária, aplicam-se somente as exigências da Lei n° 8.137/90, bem como os benefícios próprios do instituto nela inseridos. Não há revogação alguma. Segue-se aplicação da lei especial em vista do princípio da especialidade. O uso da Lei n° 9.807/99 fica para todos aqueles crimes que não configuram delitos tipificados nas leis específicas que já possuem o instituto da delação premiada.

Em outra vertente, podemos concluir que se aplica, dependendo do caso, a lei que oferecer mais benefícios ao delator/colaborador. Ora se aplica a Lei n° 9.807/99, ora a lei temática que faz referência ao crime praticado pelo grupo organizado. Tudo dependendo, diante do caso concreto, de qual a norma mais benéfica para o colaborador. Outra questão que merece ser discutida é se poderá fazer o uso do instituto da delação premiada após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nos termos do artigo 621, inciso III, do Código Processual Penal brasileiro é absolutamente cabível a delação premiada. A revisão dos processos findos será admitida quando após a sentença descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Assim, por analogia em favor do delator, o benefício não é aplicado somente até a fase da sentença⁹. A colaboração posterior ao trânsito em julgado deve ser beneficiada com os prêmios relativos à delação premiada. Obviamente, referimo-nos apenas ao delator-colaborador tendo em vista existir somente a revisão *pro réu*. Quanto aos demais acusados não será possível a majoração das penalidades aplicadas com a produção de provas contra eles após o trânsito em julgado por ser proibida no direito penal brasileiro a revisão *pro societate*.

Evidentemente, devem-se preencher todos os requisitos legais, inclusive os de que o ato se refira à delação dos co-autores ou partícipes dos crimes objeto da sentença rescindenda. Deve ser levado em consideração o fato de que os demais co-autores não tenham sido absolvidos definitivamente no processo originário, pois, desse modo, não seria eficaz.

⁹ Jesus (2006) entende a questão de forma uniforme ao dizer que: “Não se pode excluir, todavia, a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante revisão criminal”.

Na hipótese do acusado de um crime de pequeno porte requerer o benefício com fulcro na Lei nº 9.807/99, alegando ser de direito tendo em vista caber para todos os crimes, deve o magistrado analisar a situação cuidadosamente para evitar a desproporção entre o alto benefício a ser concedido e o lucro que a justiça irá proferir. A utilização da aplicação do benefício à casos de prática de crimes de baixa ou média potencialidade ofensiva não se justifica pelo alto grau do benefício e a pequena equivalência do retorno para a administração da justiça. Claro que a análise sempre dependerá do caso concreto. Por exemplo, vamos admitir que no percurso de uma investigação ou processo consiga-se a certeza de que a prática do crime decorreu de parceria entre aquele que o executa, quebrando a porta de vidro da agência bancária, desativando o alarme, com aquele que apenas vigiou de dentro do carro numa esquina, não teria justificativa conceder o benefício legal para que o primeiro denuncie o vigia. Contudo, se o assaltante pertence a uma organização criminoso especializada em assaltos a bancos, procurada pela polícia em todo o País, famosa por furtar milhões de reais em várias agências, justifica a concessão do benefício já que a contribuição do colaborador com a delação dos demais co-autores é de alto grau valorativo para a Justiça.

Outra situação bastante interessante se vislumbra na hipótese de integrante de uma quadrilha organizada em praticar determinado tipo de crime delatar outros integrantes de outro grupo organizado com especialização em outros crimes. Com a sua denúncia, verifica-se altíssima contribuição à Justiça e, por isso, o colaborador requer a concessão dos benefícios oferecidos pela legislação premial. Seria direito de o delator receber a premiação mesmo denunciando, com eficácia, outra organização?

A legislação não trata desta questão especificamente. Contudo, é possível interpretar tal dispositivo legal¹⁰ negando a interrogação. A lei é clara ao dizer que deverá identificar os demais co-autores ou partícipes *da ação criminosa* e não de qualquer ação criminosa, ou mesmo, de qualquer grupo criminoso. Além disso, o texto legal fala na identificação *da vítima*, e não de qualquer vítima de qualquer crime. Também não exige a recuperação total ou parcial do produto de qualquer crime por aí praticado, mas sim, do crime, isto é, daquele crime em que o acusado está sendo investigado¹¹.

7. Responsabilidade civil por denúncia caluniosa

A responsabilidade civil pode ser aplicada àquele que denunciar sem pudor, delatar por mera denúncia, apenas com o intuito de adquirir o bônus do instituto da delação premiada. Foi visto que a delação premiada oferece perdão judicial ou redução da

¹⁰ No caso em tela, referimo-nos à Lei nº 9.807/99.

¹¹ Jesus (2006) também entende que não cabe o benefício ao acusado nestas circunstâncias, “[...] uma vez que as normas relativas à matéria exigem que o sujeito ativo da delação seja participante do delito questionado (co-autor ou partícipe)”.

pena, na maioria dos casos. Pode acontecer de o acusado se precipitar ao tentar obter qualquer benefício. Às vezes o acusado denuncia outrem sem provas. Ou delata aquele que não pertence à organização criminosa. Pode buscar o benefício delatando alguém que não faça parte da prática do crime pelo qual está sendo acusado. Ou mesmo seu inimigo. Por dinheiro, pelo benefício ou qualquer outro motivo.

A questão é que se delatar alguém sem provas ou que não faça parte do crime pelo qual o acusado está respondendo implica responsabilidade civil. Ademais, o delator incorre nas iras do artigo 339 do Código Penal, caso claro de denúncia caluniosa¹². As conseqüências para aquele que foi denunciado sem provas são terríveis. Falamos em conseqüências na vida social dessa pessoa. Certamente será investigada pela polícia judiciária e pelo Ministério Público. Não será bem vista pela sociedade nem pela comunidade onde vive. Não conseguirá ser aprovada em concursos públicos, dependendo do concurso. A família sentirá os efeitos da denúncia irresponsável. Enfim, retira todo o crédito da pessoa construído ao longo da vida. Ofende o direito à honra. Produz dano de difícil reparação. É questão que gera indenização por danos morais pela ofensa à honra da pessoa denunciada.

A honra constitui pressuposto indispensável para que a vítima possa progredir no seu meio social e conquistar um lugar adequado na sociedade. A honra subdivide-se em dois diferentes aspectos. A honra objetiva e a honra subjetiva. A objetiva diz respeito à reputação que terceiros dedicam a alguém. A subjetiva configura no próprio juízo valorativo que determinada pessoa faz de si mesma. A violação tanto da honra objetiva, quanto da subjetiva, propicia reparação por dano moral.

O delator deve, dessa maneira, reparar o denunciado por ofensa à honra, braço dos direitos da personalidade. Direito pautado na carta civil de 2002, prescrito no artigo 186 da seguinte forma: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Para completar, dispõe o artigo 927 da mesma codificação que “[...] aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Ex positis, a denúncia sem cabimento implica risco para os direitos de outrem. Assim, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, o que configura a responsabilidade civil objetiva dedicada pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

¹² O artigo 339 do código penal brasileiro diz que: “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena- reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa”.

8. Referências bibliográficas

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Presunção de inocência no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1991.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 7. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 1976.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. *Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>>. Acesso em: 22/01/2006.

PONTES, Bruno Cezar da Luz. Alguns comentários sobre a Lei 9807/99. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 4, n. 36, nov. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1005>>. Acesso em: 30 out. 2007.

SANTOS, Abraão Soares dos. A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7353>>. Acesso em: 30 out. 2007.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime organizado, procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.